



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10855.723658/2012-38
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-004.301 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de outubro de 2020
Recorrente YAMATEC INDÚSTRIA DE FERRAMENTAS ELETRO-MECÂNICAS LTDA ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2012

SIMPLES NACIONAL. EMPRESA EM INÍCIO DE ATIVIDADE. PRAZO DE OPÇÃO NÃO OBSERVADO.

A ME ou a EPP só poderá efetuar a opção pelo Simples Nacional na condição de empresa em início de atividade antes de decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data de abertura constante do CNPJ, que corresponde à data de constituição da empresa na Junta Comercial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Antonio Carvalho Barbosa – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Antonio Carvalho Barbosa (Presidente), Neudson Cavalcante Albuquerque, Gisele Barra Bossa, Allan Marcel Warwar Teixeira, Alexandre Evaristo Pinto, Efigênio de Freitas Júnior, Jeferson Teodorovicz e André Severo Chaves (suplente).

Relatório

YAMATEC INDÚSTRIA DE FERRAMENTAS ELETRO-MECÂNICAS LTDA ME recorre a este Conselho Administrativo pleiteando a reforma do acórdão proferido pela DRJ/Ribeirão Preto, Ac. nº 14-57.605, e-fls. 65 a 67, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada na fase processual anterior.

Versa o presente processo sobre indeferimento da opção pelo Simples Nacional, decorrente do Despacho Decisório DRF/SOR/SEORT nº 121, de 26 de fevereiro de 2013.

A negativa do pleito da contribuinte foi motivado pelo fato de ter decorrido 182 dias entre a data de abertura constante do CNPJ (11/01/2012) e a data da “Solicitação de Opção pelo Simples Nacional” (11/07/2012). Esse prazo, de acordo com o §7º do art. 6º da Resolução CGSN n.º 94/2011 seria de 180 dias.

Inconformada com sua exclusão do Simples Nacional, a contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de e-fls. 46 a 58.

Ao apreciar a lide, a DRJ/Ribeirão Preto manteve a negativa do pleito de inclusão no Simples Nacional, em acórdão que contém a ementa e a parte dispositiva descritas abaixo:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2012

SIMPLES NACIONAL. EMPRESA EM INÍCIO DE ATIVIDADE. PRAZO DE OPÇÃO NÃO OBSERVADO.

A ME ou a EPP só poderá efetuar a opção pelo Simples Nacional na condição de empresa em início de atividade antes de decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data de abertura constante do CNPJ, observado o prazo de até 30 (trinta) dias, contado do último deferimento de inscrição municipal ou estadual.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Acórdão

Acordam os membros da 5ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade.

Cientificada em 23/04/2015, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 20/05/2015, com as seguintes alegações:

- o I. Julgador está aplicando entendimento diverso daquele expressado pela norma legal (art. 6º da Resolução CGSN n. 94/2011), ou seja, o "prazo de 180 (cento e oitenta) dias deve ser contado da data de abertura constante no CNPJ" e não da data de abertura de registro do Contrato Social, como quer fazer crer o I. Julgador;
- No dia 11/07/2012 a empresa Recorrente, requereu sua opção pelo SIMPLES NACIONAL, que posteriormente foi indeferida a sua inclusão ao programa, sob o seguinte fundamento: *Período não permitido para a pessoa jurídica que já iniciou sua atividade solicitar a opção pelo Simples Nacional. A solicitação de opção pelo Simples Nacional de pessoa jurídica que já iniciou atividade somente pode ser solicitada no mês de janeiro;*
- Como restou comprovado nos autos administrativos, através da juntada dos documentos à Impugnação, a Recorrente teve sua inscrição no CNPJ deferida em 16/02/2012;

- Observando essa data, esclarecemos que o pedido de opção pelo SIMPLES NACIONAL foi realizada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias do deferimento do CNPJ e também, dentro do prazo de 30 (trinta) dias após a obtenção da inscrição municipal que ocorreu na data de 10/07/2012;
- Denota-se que, a decisão recorrida trouxe como fundamento o dispositivo legal que demonstra que efetivamente a Recorrente observou os prazos previstos na norma, vejamos: [...];
- Portanto, considerando as previsões legais, o indeferimento do SIMPLES NACIONAL, não procede, pois se contarmos da data do deferimento da inscrição do CNPJ (16/02/2012) ou da data da Inscrição Municipal (10/07/2012) - que demorou para sair devido a problemas da CETESB e da Prefeitura - constatamos que a opção pela inclusão no SIMPLES NACIONAL foi realizada dentro do prazo legal de 180 (cento e oitenta) dias, ou ainda, do prazo legal de 30 (trinta) dias após a última inscrição efetuada;
- Diante do exposto, requer que seja reformulada a r. decisão, para que a Recorrente seja inscrita no SIMPLES NACIONAL.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Antonio Carvalho Barbosa, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

O litígio envolve a análise se o contribuinte efetuou sua opção pelo Simples Nacional, dentro do prazo estabelecido na legislação vigente (180 dias, por se tratar de início de atividades).

Conforme consignado no acórdão recorrido, a Lei Complementar n.º 123/2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, dispõe que a opção pelo Simples Nacional dar-se-á na forma a ser estabelecida pelo Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN:

Lei Complementar n.º 123/2006:

Art.16. A opção pelo Simples Nacional da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, sendo irretroatável para todo o ano-calendário.

Por sua vez, a Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional n.º 94/2011, regulamentou os prazos para a opção ao Simples Nacional, nos seguintes termos;

Art. 6º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio do Portal do Simples Nacional na internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar nº123, de 2006, art. 16, caput)

§ 1º A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5º. (Lei Complementar nº123, de 2006, art. 16, § 2º)

[...]

§ 5º No caso de início de atividade da ME ou EPP no ano-calendário da opção, deverá ser observado o seguinte: (Lei Complementar nº123, de 2006, art. 16, § 3º)

I - a ME ou EPP, após efetuar a inscrição no CNPJ, bem como obter a sua inscrição municipal e, caso exigível, a estadual, terá o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do último deferimento de inscrição, para efetuar a opção pelo Simples Nacional;

[...]

§ 7º A ME ou EPP não poderá efetuar a opção pelo Simples Nacional na condição de empresa em início de atividade depois de decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data de abertura constante do CNPJ, observados os demais requisitos previstos no inciso I do § 5º. (Lei Complementar nº123, de 2006, art. 16, § 3º)

Vê-se que a Resolução CGSN estabelece duas condições concomitantes: a opção pelo Simples Nacional deverá ser feita em até 30 dias depois da última inscrição estadual ou municipal e não poderá ser feita após decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data de abertura constante no CNPJ.

No presente caso, a “data de abertura constante do CNPJ”, conforme registrado na própria consulta ao sistema CNPJ, e-fls. 24, foi 11/01/2012, momento em que o contrato social foi registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP (e-fls. 09 e 17).

Dispõe o art. 985 do Código Civil, Lei 10.406/2002:

Art. 985. A sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos (arts. 45 e 1.150).

Com efeito, haviam decorridos 182 dias entre a data de abertura constante do CNPJ (11/01/2012) e a data da “Solicitação de Opção pelo Simples Nacional” (11/07/2012).

Esse prazo de 180 dias não é contado da data em que a contribuinte “teve sua inscrição no CNPJ deferida”, como vem sustentando a recorrente.

Correta, portanto, a decisão contida no acórdão recorrido.

Conclusão.

De todo o exposto, encaminho meu voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Antonio Carvalho Barbosa

